

Proc. TC-005.362/2013-0
Tomada de Contas Especial

PARECER

À vista dos elementos contidos nos autos, manifestamo-nos de acordo com a proposta alvitrada pela SECEX-SP na instrução que integra a peça 66, ressaltando, porém, que o Sr. Raimundo Pires Silva deve ser excluído da relação de devedores que respondem solidariamente pela devolução da primeira e segunda parcelas liberadas (item 42-b.1, peça 66, p. 10).

A exclusão da responsabilidade ora sugerida decorre do fato de que, no ofício de citação dirigido ao responsável (peça 45), as irregularidades a ele atribuídas, bem como os valores informados como débito de sua responsabilidade, não incluem nem a primeira, nem a segunda parcelas liberadas. Como o responsável não foi chamado a responder pelo débito relativo a tais parcelas, não poderia ser condenado à devolução delas. Cumpre destacar que o procedimento citatório levado a efeito pela Unidade Técnica não contempla falhas, pois esse foi o entendimento esposado por ocasião da análise que resultou na decisão de incluir os servidores do INCRA-SP no rol de responsáveis (itens 6/8, peça 40, p. 2-3).

Por fim, cabe esclarecer que, caso venha a ser acolhida a proposta que ora sugerimos, a situação do Sr. Raimundo Pires Silva passará a ser idêntica à do Sr. Guilherme Cyrino Carvalho, qual seja, a condenação ao recolhimento dos recursos liberados a partir do terceiro repasse, solidariamente com os demais responsáveis (José Eduardo Gomes de Moraes, Francisco Luzimário de Lima e Associação Amigos de Teodoro Samapaio/SP), haja vista que a proposta contida no item 42-b.2 (peça 66, p. 10-11) permanece inalterada.

Ministério Público, em 08 de abril de 2015.

(Assinado Eletronicamente)
Marinus Eduardo De Vries Marsico
Procurador